Estatuto da Criança e do Adolescente: os (des) caminhos na efetivação da proteção de crianças e adolescentes

Statute of Children and Adolescents: the (dis) paths in the children and adolescent's effective protection

Andreia Cristina da Silva Almeida*

Jaina Raqueli Pedersen**

Jorge Alexandre da Silva***

Resumo: Em comemoração aos trinta anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o artigo, fruto de pesquisas bibliográfica e documental, tem por objetivo possibilitar uma leitura crítica sobre os (des)caminhos da proteção da criança e do adolescente a partir da instituição do ECA. O texto, de viés crítico, apresenta iniciativas do ponto de vista legal e das políticas públicas, que elucidam o alargamento protetivo que o ECA gerou à infância e à adolescência. A concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos é problematizada a partir dos direitos humanos e considera, sobretudo, a diferenciação entre quantidade e qualidade do direito. As conquistas e avanços nesse percurso histórico ainda são limitados e insuficientes em um cenário de agravamento das desigualdades (re)produzidas pelo capitalismo e que geram as mais diversas situações de violação de direitos como, por exemplo, o direito à alimentação adequada, o qual ainda revela a desproteção de crianças e adolescentes brasileiros.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Sujeito de Direito. Direito à Alimentação.

Abstract: In Child and Adolescent Statute's (ECA) thirty years' celebration, this article, a bibliographic and documentary research's, aims to enable a critical

^{***} Doutor (2014) e Mestre (2008) em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), Graduado em Serviço Social pela Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC/RS. Professor Adjunto III do Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA/Campus São Borja). E-mail: jorgealexandre@unipampa.edu.br



This content is licensed under a Creative Commons attribution-type BY

^{*}Doutora (2016) e Mestra (2012) em Serviço Social e Políticas Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (UEL/PR), Graduada em Serviço Social pelo Centro Universitário Toledo Prudente, Professora Adjunta do Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA/Campus São Borja). E-mail: andreiacristina@unipampa.edu.br

^{**} Doutora (2014) e Mestra (2010) em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), Graduada em Serviço Social pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA/Carazinho), Professora Adjunta III do Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA/Campus São Borja). E-mail: jainapedersen@unipampa.edu.br

reading on the deviations / ways of protecting children and adolescents from of the ECA's institution. The text, with a critical bias, presents initiatives from the legal point of view and public policies, which elucidate the protective enlargement that the ECA generated to childhood and adolescence. The conception of children and adolescents as subjects of rights is problematized based on human rights and considers, above all, the differentiation between the quantity and quality of the right. The achievements and advances in this historical path still limited and insufficient in a scenario of worsening inequalities produced and reproduced by the capitalism and that generate the most diverse situations of violation of rights, such as the right to adequate food, which still reveals the lack of Brazilian's children and adolescent protection.

Keywords: Child and Adolescent Statute. Right's Subject. Right to Food.

Recebido em 31/07/2020. Aceito em 14/12/2020.

Introdução

Ao longo da história brasileira, crianças e adolescentes viveram o lado avesso da cidadania, tendo em vista as inúmeras situações de violação de direitos e de tratamento desigual a elas destinadas. Para contrapor essa realidade, destaca-se que os anos finais e iniciais das décadas de 1980 e 1990 foram marcados por importantes conquistas no campo dos direitos e das políticas sociais no Brasil. A promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, vista como "balizadora da tentativa do estabelecimento de novas relações sociais no país" (COUTO, 2006, p. 139), possibilitou inúmeros avanços em relação aos direitos civis, políticos e sociais. "É no campo dos direitos sociais que estão contidos os maiores avanços da Constituição de 1988" (COUTO, 2006, p. 158), destacando-se, desse modo, a constituição do sistema de seguridade social, que congrega as políticas de saúde, de previdência social e de assistência social.

Da mesma forma que consolidou importantes avanços no campo das políticas sociais, a CF firmou compromisso com alguns segmentos sociais historicamente marcados pela violação de direitos, como é o caso de crianças e adolescentes. Na conjuntura da década de 1980, ocorreu

[...] uma ampla mobilização nacional, com repercussão internacional, que visava à defesa dos direitos de crianças e adolescentes e lutava por mudanças no Código de Menores, na mentalidade social e nas práticas judiciais e sociais dos órgãos do Estado que implementavam a política destinada a esse segmento (SILVA, 2005, p. 32).

O Movimento Nacional de Meninas e Meninos de Rua (MNMMR) teve participação em destaque para o fortalecimento da luta em prol dos direitos da criança e do adolescente no cenário brasileiro. O resultado dos esforços desse movimento, assim como de outras frentes de defesa, foi a inserção do artigo 227 na CF, o qual determina obrigações à família, ao Estado e à Sociedade em assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Assim, como possibilidade de materializar o artigo da CF, em 13 de julho de 1990, foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 que apresenta um conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, "articulado com os paradigmas internacionais de proteção integral, como pessoas em desenvolvimento, com prioridades absolutas" (SIMÕES, 2009, p. 217). Antes da aprovação do ECA, em 20 de novembro de 1989, houve a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança na Assembleia Geral da Nações Unidas, assinada por 196 países, dos quais o Brasil também foi signatário. Para Volpi, a Convenção

[...] é baseada no conceito da indivisibilidade dos direitos. Eles formam um conjunto de proteção integral, único. Se falta um direito, isso afeta os demais. [...] Sem direito à saúde, como você vai frequentar a escola, aprender e desenvolver suas habilidades cognitivas? Se não tem direito a esporte, como você vai desenvolver a sua saúde?" (VOLPI apud UNICEF, 2019, p. 8).

É com essa intencionalidade que o ECA propõe a proteção integral, considerando a integralidade dos direitos básicos e fundamentais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo reconhecido, então, como a possibilidade de um novo olhar para a infância e a adolescência, cujas responsabilidades são compartilhadas entre família, Estado e sociedade.

No entanto, "não podemos incorrer na "ingênua" idéia de evolução, isto é, na visão de que quanto mais remotas, mais "atrasadas" e quanto mais próximas do presente, "mais evoluídas" são as concepções relacionadas à infância e à adolescência" (SANTOS; TORRES; NICODEMOS; DESLANDES, 2009, p. 22). Também há que se reconhecer e considerar a diversidade e as especificidades desse segmento da população brasileira. Há modos e condições de viver a infância e a adolescência que historicamente são bastante diferentes e, por que não dizer, desiguais. E é justamente essa característica que determinou, por muito tempo, o tratamento também desigual de crianças e adolescentes, levando-nos a pensar sobre a existência de *Infâncias e Adolescências*. Como referem Moreira e Vasconcelos (2003, p. 165), "[...] não se pode tratar a infância de forma indiferenciada, idílica, a-histórica, mas inserida em relações sociais concretas, situadas em especificidades e cotidianos singulares".

Sem dúvidas, saltos importantíssimos foram dados para que crianças e adolescentes passassem da condição de objetos para a condição de cidadãos, sujeitos de direitos, especialmente quando se consideram as legislações. No entanto, a realidade é dialética, feita de avanços e de retrocessos, continuidades e descontinuidades, tendo em vista as forças e os poderes em disputa numa sociedade classista, machista, racista, patriarcal e adultocêntrica.

A pergunta que orientou o olhar crítico sobre as bibliografias e documentos consultados foi: o caminho de implementação do ECA possibilitou, de fato, a proteção de crianças e adolescentes? Com base nesse problema, o artigo visa possibilitar uma leitura crítica sobre os (des)caminhos da proteção da criança e do adolescente a partir da instituição do ECA sem, todavia, desconsiderar os desafios ainda existentes na materialização dos direitos fundamentais garantidos nos 10 títulos dos dois livros que compõem esse Estatuto e que exigem lutas permanentes enquanto dever de todos - família, Estado e sociedade.

Nesta perspectiva, a produção, que resultou de pesquisa exploratória, realizada em bibliografias e documentos, organiza-se em três itens. O primeiro item do artigo retoma, brevemente, algumas características dos Códigos de Menores do século XX a fim de elucidar o salto qualitativo que representa o ECA nos direitos da criança e do adolescente. Em razão dos princípios e das

diretrizes do ECA, a seção também evidencia as principais iniciativas e caminhos já percorridos para a materialização da promoção, proteção e defesa dos direitos infanto-juvenis.

No segundo item, faz-se uma diferenciação entre crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e a categoria sujeito de direito. Essa diferenciação identifica os direitos humanos e, por consequência, os direitos subjetivos da criança e do adolescente como algo que se refere à quantidade do direito. Já o sujeito de direito é analisado como categoria que se refere à qualidade do direito. Por fim, é problematizada a posição em que o ECA é desqualificado, uma vez que serviria de estímulo à vagabundagem e à malandragem infantil.

O terceiro item trata dos desafios da materialização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente conforme garantidos pelo ECA, com ênfase no direito de alimentação. Para tanto, utilizam-se dados de relatórios expedidos por organizações que estudam e acompanham a realidade de proteção desse segmento, defendendo o posicionamento de que a efetivação dos direitos exigem investimento orçamentário e interesse público em inserir a defesa e a proteção da criança e do adolescente na agenda política como prioridade absoluta.

Os avanços na proteção de crianças e adolescentes a partir do ECA

A aprovação do ECA representa um compromisso legal, ético e político da sociedade com relação à proteção integral de crianças e adolescentes considerados, a partir de então, sujeitos de direitos. O referido estatuto nasce tendo em vista o "esgotamento histórico-jurídico e social do Código de Menores de 1979, o qual não respondia mais ao projeto político-ideológico das "novas" forças políticas que emergiam pós-ditadura militar (SILVA, 2005, p. 30). Contudo, como a autora refere, o ECA "incorporou elementos de "descontinuidades" e manteve os de "continuidades" num processo de reafirmação da sociedade de controle do capital" (SILVA, 2005, p. 31).

Nesse sentido, o ECA não rompe totalmente com visões e práticas presentes no período dos Códigos de Menores. No contexto atual, tendo em vista uma forte onda conservadora na gestão da política brasileira, caminhos já percorridos e aparentemente superados voltam à cena política gerando inúmeros debates e resistências, como poderá ser visto mais adiante.

De forma bastante pontual, é preciso destacar que, antes do ECA, o Código de Menores de 1927, também conhecido como Código de Mello Mattos, deu início à etapa tutelar, uma vez que concentrava a autoridade no juiz de menores – figura que detinha o poder de decisão sobre o que era melhor para a criança e o adolescente. Já o Código de Menores de 1979, que prolongou a filosofia menorista do Código de Menores de 1927, referia-se à "situação irregular", seja pela condição de pobreza das famílias, seja pelas situações em que ocorria a detenção de crianças e adolescentes por suspeita de ato infracional. Neste caso, eram

[...] submetidos à privação de liberdade sem que a materialidade dessa prática fosse comprovada e eles tivessem direitos para a sua devida defesa, isto é, inexistia o devido processo legal. Nesse sentido, era "regulamentada" a criminalização da pobreza (SILVA, 2005, p. 33).

Destaca-se que as práticas fundamentadas pela doutrina da "situação irregular" colocavam os jovens infratores em instituições de tipo prisional, naturalizavam o trabalho infantil e estigmatizavam pelas condições de pobreza. Embasada nessa doutrina, a intervenção estatal não tinha como foco a infância e a adolescência de um modo geral, mas estava voltada, de forma específica, para crianças e adolescentes em situação de "perigo moral" e "com desvio de conduta",

e mesmo com sentido vago, eram consideradas "ante salas" para a criminalidade. Desse modo, o Código de Menores de 1979 manteve a histórica desigualdade estrutural que demarca, no Brasil, especialmente desde a escravatura, a existência de duas infâncias.

Não é preciso elaborar um raciocínio muito sofisticado para identificar as duas infâncias estabelecidas pelo Código de Menores de 1979: uma "regular", e outra "irregular". A "regular" é a regra e, por isso, dispensada sua descrição como antônimo da lei: desnecessário dizer que as crianças consideradas a salvo do "perigo moral", e cuja conduta não é desviante, são aquelas que não passam por qualquer "privação de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória". E a lei estabelecia, então, que somente aquelas em situação irregular estavam sob vigilância do Estado.

Foi, portanto, o ECA que elevou crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, portadores de direitos fundamentais, cabendo à tríade, *Família-Estado-Sociedade* sua materialização e a garantia da proteção integral que tem como princípios fundamentais

I – o conceito de criança como sujeito de direitos e que tem condições de participar das decisões que lhe dizem respeito;

II – o princípio do interesse superior da criança, isto é, que os direitos da criança devem estar acima de qualquer outro interesse da sociedade; e

III – o princípio da indivisibilidade dos direitos da criança, ou seja, não se trata de assegurar apenas alguns direitos e sim, todos (VOLPI, 2001, p. 32).

Nesses princípios estão explícitos os desafios postos ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para materializar cada direito em sua integralidade e, com isso, promover a proteção integral de todas as crianças e todos os adolescentes sem distinção de raça/etnia, cor, renda e localização geográfica.

A proteção de crianças e adolescentes não pode mais ficar restrita, como era antes, aos que estivessem em situação irregular, ou seja, deve abranger "todas as crianças e adolescentes, independentemente de estarem ou não em situação de carência ou risco pessoal ou social" (SIMÕES, 2009. p. 218). Essa transição, de "menor" a cidadão ou, ainda, de crianças como caso de polícia para crianças como cidadãs de direitos, é uma grande conquista histórica.

É importante frisar que, quando se fala de crianças e adolescentes, a discussão não pode ser reduzida, por exemplo, à faixa etária (crianças aquelas com idade entre zero e doze anos incompletos e adolescentes aqueles/as com idade entre doze e dezoito anos). Tais sujeitos vivem as etapas da infância e adolescência com muitas semelhanças, mas também com grandes diferenças, pois são sujeitos de uma sociedade em que grande parte dessas diferenças são determinadas pela desigualdade de classe, de gênero, de orientação sexual, de raça/etnia, de idade/geração, de localidade geográfica e, até mesmo, em razão de alguma deficiência, sendo tais desigualdades constitutivas das relações sociais estabelecidas entre os sujeitos.

Nesse sentido, a partir da aprovação do ECA, uma longa e desafiadora caminhada se colocou para a sociedade brasileira, tendo de ser trilhada de forma responsável e comprometida por família, Estado e sociedade. Sem a pretensão de evidenciar todas as conquistas e avanços já obtidos para a operacionalização dos direitos de crianças e adolescentes, destacam-se, abaixo, algumas iniciativas que historicamente foram adotadas com vistas a materializar os princípios e diretrizes do ECA, mesmo que estas preservem uma relação contraditória com o enfrentamento da questão social.

- 1991: Criação do CONANDA Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e seus consentâneos estaduais (CONDECAs) e municipais (CMDCAs). "O ECA estabelece os Conselhos de Direitos como instrumentos de discussão, formulação e deliberação da política social para crianças e para adolescentes, organizados nas três esferas de governo" (FARINELLI; PIERINI, 2016, p. 68). Integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculando-se ao eixo de Controle Social;
- 1996: O governo federal cria o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), resultado da participação do Brasil no Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), fruto da articulação inicial entre a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o governo alemão para enfrentar o trabalho infantil numa rede de 25 países;
- 2000: O CONANDA aprova o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil (PNEVSIJ), a fim de articular as ações de intervenção nas ocorrências de violência sexual contra crianças e adolescentes. É importante evidenciar que o referido Plano foi revisado e, em maio de 2013, foi publicada nova versão do documento. Além disso, suas ações deverão ser implementadas até 2020, mesmo prazo de vigência do Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes;
- 2001: Por meio da Resolução número 75, o CONANDA estabelece "[...] os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, [...] enquanto órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente" (CONANDA, 2001). Mais tarde, no ano de 2010, é aprovada a Resolução 139 com o objetivo de trazer inovações ao conteúdo da resolução anterior;
- 2001: É criado pelo governo federal o Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, inicialmente denominado Programa Sentinela e executado pela Política de Assistência Social. Com a aprovação do Sistema Único de Assistência Social/SUAS, o programa passou a ser ofertado no Centro de Referência Especializado da Assistência Social/CREAS enquanto Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade. Com essa mudança, passou a ser chamado de Serviço de Enfrentamento à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes. Na sequência, com a aprovação da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009), o serviço passa a ser denominado Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
- 2003: Início da execução do serviço de Disque Denúncia o Disque 100, pela Secretaria de Direitos Humanos (criada no mesmo ano), com o objetivo de "receber denúncias de transgressões aos direitos de crianças e adolescentes e encaminhá-las aos órgãos competentes, além de orientar sobre os serviços e redes de atendimento e proteção nos estados e municípios" (BRASIL, s/d, s/p). Atualmente o serviço está vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e abrange outros segmentos da população, bem como diversas situações de violação de direitos;
- 2006: Por meio da Resolução 119, de 11 de dezembro de 2006, o CONANDA aprova o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), um "conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde

- o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa" (BRASIL, 2006a, p. 22). De acordo com o documento, o adolescente em conflito com a lei deve deixar de ser considerado um problema para ser compreendido como uma prioridade social em nosso país (BRASIL, 2006a), e, portanto, não deve ser privado dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Seu grande propósito é romper com a perspectiva punitiva e introduzir perspectivas educativa e pedagógica com os adolescentes que cometeram ato infracional, valorizando as medidas socioeducativas em meio aberto. Após seis anos, o SINASE foi instituído e regulamentado pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;
- 2006: Por meio da Resolução 113, de 19 de abril de 2006, o CONANDA aprova o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), uma instância que se caracteriza pela articulação entre a sociedade civil e o Poder Público, visando à materialização dos mecanismos de defesa, promoção e controle social dos direitos das crianças e dos adolescentes, a saber "direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos" (CONANDA, 2006). Baptista (2012, p. 189) salienta que a transversalidade é um princípio norteador para a construção de um sistema de garantia de direitos. Acrescenta que tal sistema necessita de uma "[...] rede relacional intencionalmente articulada entre os sujeitos que operam as ações nas diferentes instâncias e instituições desse sistema", pois "[...] nenhuma de suas instituições pode alcançar seus objetivos sem a contribuição e o alcance de propósitos das outras";
- 2006: O CONANDA e o Conselho Nacional de Assistência Social aprovam o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, garantia essa que é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente. O referido plano visa fundamentar o direito às convivências familiar e comunitária, bem como o princípio da excepcionalidade e da provisoriedade da medida protetiva de acolhimento institucional. Dentre os vários aspectos abordados, destaca-se a importante discussão que realiza sobre a categoria família, reconhecendo-a em sua diversidade de arranjos e também nas suas dificuldades. Como ressalta o documento, "[...] é preciso lembrar que a família, lugar de proteção e cuidado, é também lugar de conflito e pode até mesmo ser o espaço da violação de direitos da criança e do adolescente" (BRASIL, 2006b, p. 32). Assim, demandam-se medidas de apoio e proteção na perspectiva de assegurar à criança e ao adolescente o direito de se desenvolver no seio de uma família, prioritariamente a de origem e, excepcionalmente, a substituta. Além disso, evidencia que a desigualdade social é a maior violência da sociedade onde se nutrem todas as demais violências;
- 2009: É aprovada a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção. A partir dessa lei, ocorreram várias modificações no ECA com o objetivo de garantir o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes e diminuir o tempo de permanência de crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento. Em 5 de fevereiro de 2014, foi aprovada a Lei nº 12.955 que confere prioridade para os processos de adoção quando o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Mais recentemente, a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, altera o ECA para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes.

A referida lei diminuiu o tempo para avaliação da criança ou do adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional de 6 (seis) meses para 3 (três) meses. Também o tempo de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional, que antes não podia se prolongar por mais de 2 (dois) anos, agora não pode se prolongar por mais de 18 (dezoito) meses. Sobre a mudança em questão, destaca-se que tem por finalidade não apenas a redução do tempo de acolhimento, mas também acelerar o processo de colocação em família substituta – preferencialmente por meio da adoção. Como resultado, tem-se que a medida fere o princípio da excepcionalidade da adoção, prevista no ECA, priorizando esta em detrimento do fortalecimento e da preservação dos vínculos familiares com a família de origem ou extensa, o que representa um retrocesso quando se considera a doutrina da proteção integral. Como refere Nakamura (2019, p. 192), "[...] é acertado que antes de se extinguir vínculos familiares fragilizados, tente-se investir na preservação deles";

- 2009: A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, introduziu importantes alterações no Código Penal, destacando-se os crimes sexuais contra vulnerável (capítulo II) no Título IV Dos crimes contra a dignidade sexual. Dentre os artigos, destaca-se o 217-A que define estupro de vulnerável como "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos" (BRASIL, 2009). Assim, reconhece-se que uma menina ou menino com menos de 14 (catorze) anos é vulnerável a práticas sexuais, eliminando a discussão da presunção da violência. Mesmo quando o ato sexual é, aparentemente, consentido, este é inválido;
- 2014: É aprovada a Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, a qual estabelece "[...] o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante" (BRASIL, 2014). Ademais, alterou o artigo 13 do ECA e inseriu os artigos 18-A, 18-B e 70-A. É conhecida popularmente como Lei Menino Bernardo tendo em vista a morte de Bernardo Boldrini, de 11 anos, no município de Três Passos/RS. Com a aprovação da lei, houve um amplo debate na sociedade sobre a educação dos filhos sem o uso de violência;
- 2016: É aprovada a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância etapa que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. De acordo com Venancio (2020, p. 1), "o número de países com políticas intersetoriais para o desenvolvimento na primeira infância aumentou de 7, em 2000, para 68, em 2014, dos quais 45% eram países de renda baixa e média". A autora acrescenta que o Brasil também tem investido na promoção do desenvolvimento dessa faixa etária por meio da implantação de programas federais, como o Brasil Carinhoso (em que pese a redução consecutiva do orçamento evidenciado mais adiante) e o Criança Feliz, além de outras iniciativas estaduais e locais.

No caminho percorrido até aqui, várias outras alterações legislativas ocorreram bem como a criação de planos, programas, projetos e serviços voltados para o atendimento das diversas demandas de crianças e adolescentes. Além disso, embora muitas iniciativas para a área da infância e da adolescência "[...] invoquem filiação à doutrina da proteção integral, também revigoram

práticas controversas, consideradas por muitos como em conflito com fundamentos do ECA" (NAKAMURA, 2019, p. 181), a exemplo da PEC 171/1993 que visa à redução da maioridade penal.

Apesar das contradições, é possível dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente representa um salto emancipatório (nos sentidos político e legislativo/normativo) na história da sociedade brasileira. A qualidade desse salto revela-se nas descontinuidades e nas novas relações sociais afirmadas pela doutrina da proteção integral em relação à tradição menorista. Entretanto, como se verá a seguir, esse salto pode ser mistificado ao se desconsiderar que a forma jurídica, que possibilita a existência de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, é condição fundamental para a existência da exploração capitalista. Isso não retira a relevância histórica dos direitos humanos, mas se torna um obstáculo ao mais elevado nível possível da sua realização.

O sujeito de direito e suas implicações conceituais e materiais no contexto da infância e da adolescência

No plano do imaginário social brasileiro, o ECA representa um marco histórico em termos de reconhecimento e promoção dos direitos da criança e do adolescente. Embora existam divergências quanto à afirmação de que houve uma ruptura total com a tradição menorista que vigorou até a década de 1990, é inegável que, por meio do ECA, ocorreram diferentes pontos de ruptura em relação ao Código de Menores de 1979, legislação que alternava, de forma discriminatória, "proteção" e "vigilância" para os chamados "filhos da pobreza", "menores abandonados", "delinquentes juvenis", "ameaças à ordem pública". Para tanto, a intervenção estatal, de modo a legitimar a desigualdade social, mantinha crianças e adolescentes em grandes instituições totais, sob a alegação de "prender para proteger". Em resposta às relações estruturais capitalistas, tal como o Estado, o Código de Menores, na sua forma jurídica, operava a objetificação das liberdades de crianças e adolescentes, sujeitos opacos, negados na sua condição particular e na capacidade de "dizer" e de "dizer-se" em face de suas demandas sociais.

Com o ECA, as crianças e adolescentes brasileiros, até então reconhecidos como meros objetos de intervenção da família e do Estado, passam a ser tratados como sujeitos de direitos (SOTTO MAIOR NETO, 2017, p. 06). Por "sujeito" entendem-se crianças e adolescentes como "indivíduos autônomos" e íntegros, dotados de personalidades e vontades próprias (BRASIL, 2006b). Crianças e adolescentes enquanto "sujeitos políticos", com prioridade absoluta no atendimento de suas necessidades e direitos devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, constitui, neste sentido, um salto qualitativo em relação à tradição menorista. Assim, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente foi requalificada pela forma jurídica assumida pelo ECA como legislação que substituiu o Código de Menores de 1979. Tal salto qualitativo tem a doutrina da proteção integral como "[...] momento predominante do seu desenvolvimento" (LESSA, 2004, p. 53).

O ECA é, então, a expressão formal desse momento e desse desenvolvimento no curso de relações e formas sociais conflitivas e contraditórias. Em termos de norma jurídica, o ECA assume os contornos de tais relações e formas sociais no contexto do capitalismo brasileiro. Sua positivação constitui um salto efetivo na afirmação da dignidade humana e dos direitos humanos para crianças e adolescentes. Não se trata de uma ruptura imediata da doutrina da proteção integral em relação à tradição menorista, pois, apesar das transformações que o ECA introduz nas políticas públicas de atendimento às crianças e aos adolescentes, os traços da tradição menorista, ainda observados em tais políticas, constituem, contraditoriamente, o próprio salto. Em outras

palavras, o salto é efetivo, mas não é pleno. Ele "requer um longo e contraditório processo de construção das novas categorias, da nova legalidade e das novas relações que caracterizam a esfera nascente" (LESSA, 2004, p. 13). Daí a necessidade de articular a construção do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à politização da "[...] luta pela universalização dos direitos" (RAICHELIS, 2009, p. 12), à "[...] democratização das políticas sociais públicas" (IAMAMOTO, 2009, p. 24) e "[...] à radicalização da luta democrática contra o neoliberalismo [...]" (GUIMARÃES, 2020, s/p).

A condição de "sujeitos de direitos", por ser algo que não é dado pela norma jurídica, mas posto pelas relações sociais numa processualidade contraditória à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, "assegura as duas prerrogativas maiores que a sociedade e o Estado devem conferir à criança e ao adolescente, para operacionalizar a proteção dos seus Direitos Humanos: cuidados e responsabilidades" (BRASIL, 2006b, p. 24). Portanto,

As crianças e os adolescentes têm direitos subjetivos [...] e outros direitos individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos. E consequentemente se postam, como credores desses direitos, diante do Estado e da sociedade, devedores que devem garantir esses direitos. [...] São pessoas que precisam de adultos, de grupos e instituições, responsáveis pela promoção e defesa da sua participação, proteção, desenvolvimento, sobrevivência e, em especial, por seu cuidado (BRASIL, 2006b, p. 24).

Com isso, embora permaneça com a mesma qualidade, "[...] a própria estrutura do Direito interno foi alterada, visando assegurar a efetividade dos direitos previstos constitucionalmente e promoveu a solidificação de um novo ramo, denominado Direito da Criança e do Adolescente" (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 653-654).

Aqui, surge, como necessária, a distinção entre duas categorias: uma, que se refere às crianças e aos adolescentes como "sujeitos de direitos", no plural, consequência da quantidade do direito; e a outra, como "sujeito de direito", no singular, elemento em que se funda a qualidade do direito. O sujeito de direito é, de acordo com Mascaro (2015, p. 96), "[...] aquele que pode portar direitos e deveres, isto é, aquele que é proprietário, detém bens, faz circular mercadorias e serviços, estabelece contratos, vincula-se à sua declaração de vontade".

Essa distinção entre qualidade e quantidade do direito é imprescindível para uma apreensão crítica da qualidade do salto que o ECA significou para os direitos da criança e do adolescente. Nesse salto, os "sujeitos de direitos" aparecem pela afirmação da dignidade humana. Isso oculta o fato de que são, também, expressão da forma jurídica a qual dá base à mercantilização universal que penetra a tudo e a todos no capitalismo.

A proteção integral e o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente assim como "a propriedade privada, a família e a liberdade não se levantam ao direito, aprioristicamente, como temas necessários. Pelo contrário, são as necessidades e imperiosidades capitalistas que fazem com que o direito regule e qualifique tais fenômenos" (MASCARO, 2015, p. 08). Não é a moralidade intrínseca do tema que faz o direito, São determinadas relações sociais específicas que impõem o direito aos mais variados temas e, ainda que o núcleo duro do direito fale sobre a propriedade, os contratos e as relações mercantis, estende-se por muitos temas que, embora não relacionados diretamente às necessidades capitalistas, estão indiretamente ligados com o todo das relações sociais que o sustenta (MASCARO, 2015).

A condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos indica para estes a positivação da cidadania sob a chancela dos direitos humanos. Desta forma, todas as instâncias da Federação e todos os setores da Administração Pública, como diz Lima (2001, p. 220), "[...] têm o dever de agir em prol da efetivação dos Direitos Fundamentais e do atendimento prioritário das necessidades básicas, que constituem o conteúdo material da cidadania infanto-juvenil". Assim, a proteção é estendida a todos, sem distinção e os dispositivos estatutários inauguram uma perspectiva emancipatória do direito da criança e do adolescente (REIS; CUSTÓDIO, 2017). Sob sua forma autêntica, diz Marx:

Esses direitos humanos são em parte direitos políticos, direitos que são exercidos somente em comunhão com outros. O seu conteúdo é constituído pela participação na comunidade, mais precisamente na comunidade política, no sistema estatal. Eles são classificados sob a categoria da liberdade política, sob a categoria dos direitos do cidadão [...] (MARX, 2010, p. 47).

Isso representa, de fato, um grande progresso, não na forma definitiva da emancipação humana em geral, mas na forma definitiva da emancipação humana dentro da ordem mundial vigente até aqui (MARX, 2010). Mas há outro aspecto a ser levado em conta na emancipação da população infanto-adolescente. Nesse sentido, sua elevação ao patamar de sujeitos de direitos aprofunda, ao mesmo tempo, sua condição de membros de uma sociedade em que o "[...] homem real só chega a ser reconhecido na forma do indivíduo egoísta, o homem verdadeiro, só na forma do *citoyen* abstrato" (MARX, 2010, p. 53).

Essa contradição não depõe contra os direitos humanos, nem frustra sua *raison d'etre*. Como diz Mascaro (s.d./s.p.), "não há dignidade humana sem a afirmação dos direitos humanos, mas somente com os direitos humanos não se alcança a dignidade humana". Para o autor, o capitalismo vive do direito que garante a exploração, e, em tal quadro, os direitos humanos são justamente a variante máxima da dignidade humana. Mascaro lembra que "a estrutura política do capitalismo só se erige, nos dois últimos séculos, em um processo variável de afirmação, negação, garantia, seletividade e limitação dos padrões de direitos humanos" (2017, p. 110).

A envergadura dos direitos humanos, por maior que seja, assim como de qualquer outro tipo de direito, não é maior do que a envergadura da forma que submete todos os direitos em si e para si, ou seja, a forma jurídica enquanto forma social própria da reprodução capitalista. Como se vê em Mascaro (2017, p. 120), "os direitos humanos são um tipo que exsurge da generalidade da forma jurídica do sujeito de direito".

Daí o fato de que não é possível extrair imediatamente do direito em si a potencialidade emancipatória dos direitos humanos, mas da sua apropriação pelas lutas populares que se situam na contramão do "[...] sistema de domínio social do capital" (ANTUNES, 2011, p. 18) e suas iniquidades. A luta pelos direitos humanos como instância de emancipação política pode ser uma forma de criação de condições históricas para uma futura emancipação humana (PAES; GUEDES, 2015). É, a propósito, algo que tem a mais alta importância na atualidade.

De uma ponta a outra da sociedade, é o direito que estrutura os vínculos entre os indivíduos, e, desse modo, o próprio sistema de relações sociais. Trata-se então, de pessoas que são sujeitos pelo direito e que cuja vida, em sua larga precariedade e desigualdade, assume formas particulares de violação de direitos que são, para além da aparência que apresentam, "a mais bem-acabada aplicação do direito (e dos direitos humanos), nos termos em que foi construído para atuar e para os sujeitos para os quais ele foi pensado para funcionar" (PIRES, 2018, p. 67).

A situação de uma mãe catadora que puxa a carroça com o filho e os sobrinhos enquanto recolhe materiais recicláveis revela, a exemplo do que diz Mascaro (2015), que a subjetividade jurídica desses sujeitos corresponde, na prática, ao estoque de riqueza que possuem, ou seja, quase nada. Segundo o autor, o quantum de direitos subjetivos que têm é também a ausência do direito subjetivo a uma condição social melhor. Se o direito nada fala sobre os direitos das mães inseridas na precarização do trabalho no setor informal, essa, à luz do que refere Mascaro (2015), é uma política jurídica de abandono, pois o direito se esparrama sobre tudo e opera onde fala e onde não fala, até mesmo quando é negado e omitido. Além do que é identificado por Mascaro, é possível dizer que a situação dessa mulher e dessas crianças corresponde também às suas condições no mundo do trabalho, enquanto "filhos do salariato".

Esse entendimento crítico vai ao encontro das posições que desqualificam o ECA por ser uma legislação que não serve a uma visão policialesca e disciplinadora de crianças e adolescentes. O que de fato é o mesmo que identificar o seu maior mérito. Um exemplo dessas posições é aquela que expressa o descaso com a proteção da criança e do adolescente ao afirmar que "o ECA tem que ser rasgado e jogado na latrina. É um estímulo à vagabundagem e à malandragem infantil" (BOLSONARO *apud* SOARES, 2018, s/p). Ainda que não seja de forma imediata, essa posição é compartilhada pelos defensores da redução da maioridade penal, que, na falta de uma linha de argumentação mais consistente, invocam "a responsabilidade do voto adolescente para arguir sua pretensa capacidade de responder como adultos perante os tribunais penais" (GONÇALVES, 2005, p. 83).

Ao recorrer às categorias "vagabundagem" e "malandragem", próprias do trato da "questão social" como caso de polícia, o ataque ao ECA mostra, ainda, como o pensamento menorista, arraigado na sociedade brasileira, aponta quais crianças e adolescentes acabam por serem alvo de estigmas e de discriminação, seja pelo local em que residem, pela cor da pele, pelos locais que podem ou não frequentar, como foi demonstrado pelo fenômeno dos "rolezinhos" no fim de 2013 e início de 2014.

Assim, no lugar dos fundamentos estruturais da desigualdade social, dos interesses e conflitos sociais que a constituem, fixa-se o problema nos aspectos morais e comportamentais do indivíduo. O que falta ao discurso político que encontra na "vagabundagem" e na "malandragem" o motivo da preocupação mais profunda com a infância e a adolescência, é justamente apreender as reais demandas sociais das crianças e adolescentes brasileiros. Ao detrator do ECA, neste caso, falta apreender, por exemplo, que o trabalho infantil é uma das principais causas da evasão escolar, assim como a gravidez precoce. Dito de outro modo, uma quantidade expressiva de crianças e adolescentes não está na escola devido ao trabalho, voltado, inclusive, ao cuidado de outras crianças.

Escapa ao detrator do ECA o entendimento de que essa legislação não tem por objetivo impedir adolescentes de trabalhar ou ter um emprego. Por um lado, o estatuto reafirma os preceitos legais de não tornar, imediatamente, crianças e adolescentes força de trabalho. Por outro lado, ao permitir a inserção no mercado de trabalho e na condição de proletariedade a partir dos 14 anos de idade, o ECA regula a inserção dos adolescentes na exploração capitalista mediada pela forma sujeito de direito. A contradição é que

A redução do homem à forma da mercadoria força de trabalho se opera, portanto, de modo simultâneo à elevação deste mesmo homem à forma sujeito de direito. Ou melhor: o homem é alçado à forma de sujeito de direito exatamente porque reduzido à forma mercadoria – porque esta mercadoria exige o seu

"guardião" [...], a conversão deste mesmo homem em proprietário de si mesmo [...] (KASHIURA JR., 2012, p. 139 - 140).

A forma sujeito de direito aparece como igualdade jurídica entre compradores e vendedores de mercadorias, mas, concretamente, é o envoltório da desigualdade social que sustenta, de um lado, a condição de classe dos proprietários privados que controlam os meios de produção da vida social, e, de outro, a proletariedade em que trabalhadores e trabalhadoras em maior ou menor grau são despossuídos desse controle e das condições materiais de produção. No entanto, mais do que subverter os direitos de propriedade estabelecidos, o centro da questão, segundo Mészáros (2011, 629), está na "[...] reestruturação radical das relações de troca" às quais o trabalho está submetido, relações estas que a forma sujeito de direito viabiliza ao capitalismo.

Tais relações de troca, na sua forma desigual e combinada, jogam pessoas adultas, crianças e adolescentes no salariato precário, no chamado "trabalho informal" e na subcontratação. Crianças e adolescentes que, na qualidade de membros de um grupo social, são localizados, como diz Mészáros (2011), em algum ponto predeterminado na estrutura de comando do capital muito antes mesmo de aprenderem as primeiras palavras no ambiente familiar e que, apesar da ideologia dominante a respeito de "mobilidade social", só poderão escapar da localização em que "nasceram", na pequena minoria dos casos, apenas como indivíduos isolados.

O ECA, com todo o seu mérito, não "[...] é contra as formas do sistema capitalista. É um elemento jurídico desse mesmo sistema [...]" (MASCARO, 2015, p. 09). Essa legislação, ainda que tenha o propósito de impedir que a exploração do trabalho pelo capital chegue até a crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade, não tem o condão de fazê-lo. Essa responsabilidade cabe ao Estado, à família e à sociedade. O que o ECA faz é resguardar direitos subjetivos e condições de dignidade humana para crianças e adolescentes. Isso ocorre a despeito do histórico de hostilidade aos direitos humanos, que continua a fazer água por todos os lados da sociedade brasileira.

A desqualificação, ao contrário da crítica do ECA, fixa-se na aparência das relações sociais e nela permanece. Logo, partir do acúmulo gerado pelas "[...] conquistas democráticas no campo dos direitos humanos e das políticas sociais públicas [...]" (KOIKE, 2009, p. 11) não é acessível ou "[...] não interessa aos detratores do ECA, que querem jogar fora a criança com a água do banho" (BIERRENBACH, 1998, s/p). Falta-lhes o entendimento de que o ECA, por meio do poder normativo, dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes, porém o faz sob constrangimentos das relações estruturais capitalistas. Poder normativo este que, de acordo com Mascaro (2015), é imediatamente estatal e mediatamente econômico, uma vez que no capitalismo a reprodução automática das relações de exploração e de dominação é que se vale da norma jurídica como seu canal mais naturalizado.

Como se observa, para os detratores do ECA, especialmente aqueles apegados à tradição menorista, crianças e adolescentes como sujeitos de direitos não é algo que está no horizonte do seu projeto de sociedade. Existem aquelas pessoas que consideram os avanços que o ECA traz, entretanto mistificam essa condição de sujeitos de direitos por não colocarem em questão a forma jurídica como elemento estrutural fundamental à exploração capitalista. Sem negar a relevância dessa posição, outra, na qual hipotecamos a análise aqui realizada, considera os avanços no campo dos direitos humanos e das políticas públicas para crianças e adolescentes, mas entende que os sujeitos de direitos, dada a natureza da mediação que a forma jurídica realiza na reprodução capitalista, são também sujeitos da desigualdade social, como se verá a seguir.

Os desafios da materialidade dos direitos da criança e do adolescente na atualidade.

Após três décadas do ECA, as lutas para ampliar o campo da proteção às crianças e aos adolescentes têm como desafio um contexto político, social e econômico em que vige a agenda ultraliberal. Embora a ofensiva neoliberal já estivesse em marcha no segundo governo de Dilma Rousseff, inclusive como um dos elementos do golpe jurídico-parlamentar que resultou no seu impedimento em 2016, foi no governo Temer que ocorreu o congelamento dos investimentos públicos por 20 anos e a contrarreforma trabalhista. Esse processo continuou com a contrarreforma da Previdência emplacada pelo governo Bolsonaro, o qual retirou de vez o combate à extrema pobreza do foco da intervenção estatal e, entre outras coisas, negou a existência da fome no país, colocou-se em defesa do trabalho infantil, reteve recursos da educação básica e do ensino superior público. Somado a isso, em 2019, por decreto, o governo Bolsonaro dispensou os representantes da sociedade civil integrantes do CONANDA, eleitos de forma participativa e democrática. Além de intervir arbitrariamente na composição e nas regras já estabelecidas para escolha dos membros desse Conselho de direitos, o governo burocratizou a participação popular nesse órgão deliberativo de políticas públicas e regulatórias voltadas à infância e à adolescência.

Diante desse cenário, é preciso reforçar as responsabilidades e os direitos fundamentais de crianças e adolescentes assegurados no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Respeitando-se a particularidade de cada direito, é possível evidenciar um leque de desafios a respeito de sua materialidade na vida das crianças e adolescentes, considerando as possibilidades e os interesses em disputa pelos diferentes governos ao longo dos 30 anos do ECA. Um desafio central, por exemplo, refere-se ao orçamento público que deve ser destinado à área da infância e da adolescência, respeitando o princípio da prioridade absoluta e a obrigação do Poder Público.

O OCA (Orçamento da Criança e do Adolescente) é um fator extremamente importante para a materialidade dos direitos garantidos no ECA, assim como para a ampliação e a qualificação da proteção de crianças e adolescentes por meio das ofertas de Políticas Sociais Públicas, ações, serviços, programas e projetos públicos, com prioridade na agenda política dos governos das três esferas – federal, estadual e municipal –, indicando, assim, o compromisso destes com o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente como determina o ECA (1990).

Segundo o relatório "Um Brasil para as crianças e os adolescentes" publicado pela Fundação Abrinq (2018), a análise dos dados apresentados pelo portal Siga Brasil Especialista, que acompanha o Orçamento Geral da União (OGU), indica que o período da transição do impedimento da Presidente Dilma Rousseff e a continuidade do governo de Michel Temer foi emblemático em ajustes fiscais. Por esse contexto de troca de governança e pela crise política vivenciada pelo país, agravou-se a crise econômica "especialmente no ano de 2015, quando a inflação atingiu 10,67% e o Produto Interno Bruto (PIB) encolheu 3,8%, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)" (ABRINQ, 2018, p.132).

A agenda de ajustes fiscais imposta ao Brasil, que também provocou uma crise política, teve impactos severos nos investimentos na área da criança e do adolescente, como por exemplo

"o Programa Caminho na Escola que em 2015 tinha orçamento previsto de R\$ 579,3 milhões, dos quais foram executados R\$ 116 milhões, ou seja, 20% de execução" (ABRINQ, 2018, p. 133).

Ainda segundo o relatório da Abrinq, é possível verificar que, na sequência, agravando ainda mais o cenário da infância e da adolescência, no final de 2016, foi instituída a Emenda Parlamentar nº 95, a qual determina teto para os gastos públicos por 20 anos e impede novos investimentos e ampliação dos já existentes em áreas de extrema importância no desenvolvimento humano, como saúde e educação. No que se refere ao Programa Brasil Carinhoso, a Fundação Abrinq (2018) também demonstra que este teve quedas consecutivas em seu orçamento por três anos, como indicam os números abaixo

De acordo com o Ministério da Educação (MEC), a previsão orçamentária foi de R\$ 642.692.960,00, em 2015, para R\$ 344.250.112,00 em 2016, uma queda de mais de 45%, e o orçamento aprovado em 2017 foi de R\$ 137.000.000,00, provocando redução drástica em um programa que beneficia crianças de zero a três anos de idade em situação de pobreza extrema (ABRINQ, 2018, p.133).

Essas reduções do orçamento público destinado à proteção da criança e do adolescente contribuem para o agravamento de muitas situações de desproteções que já eram realidade no período anterior ao ECA, assim como para o surgimento de novas expressões de violações de direitos, o que agrava o cenário da infância e da adolescência no contexto brasileiro. É claro que o fator orçamentário não é o único responsável pela ineficácia da atenção à infância e à adolescência, mas é elemento indispensável para proteger os 69,3 milhões¹ de cidadãos brasileiros entre 0 (zero) a 19 (dezenove) anos e as próximas que irão nascer. Percebe-se que, desde a criação das primeiras iniciativas de assistência às crianças e aos adolescentes ao longo de sua história o orçamento público, são essenciais a criação e a manutenção de ações protetivas, como no caso a "Lei Orçamentária Federal n. 4.242 de 5/1/1921 que criou o Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente" (RIZZINI, 2011, p. 243), que atendia aos anseios de assistência às crianças e aos adolescentes daquela época.

O movimento pela proteção da criança e do adolescente sempre esteve intrínseco à discussão do orçamento público destinado a esse segmento, tornando-se um campo de lutas e contradições, uma vez que já é reconhecido enquanto fator essencial para a materialização dos direitos desses sujeitos, mas que nem sempre é compreendido como dever do Poder Público. Isso pode ser visualizado nos debates das Conferências Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente desde a década de 1990. Ademais, o orçamento destinado a esse segmento é tema polêmico e necessário para o alargamento da proteção infanto-juvenil.

Assim, desde então, o orçamento torna-se primordial ao funcionamento das Políticas Sociais, que são reconhecidas enquanto lócus privilegiado para materialização dos direitos da criança e do adolescente, mas que para isso requisitam da destinação orçamentária suficiente e adequada às complexidades das demandas protetivas vivenciadas por esse segmento.

De tal modo, demandam-se lutas permanentes para assegurar os direitos dispostos no ECA, visto que sua efetivação depende de Políticas Sociais e estas não são neutras, pelo contrário, estão intrínsecas a uma conjuntura complexa e contraditória. Gerenciadas por um Estado de cariz neoliberal, as Políticas Sociais são executadas em parceria com o setor privado, desde a transição da ditadura militar à democracia, instituindo um poder de decisão partilhado entre Estado e Sociedade "mas sujeitas às correlações de força e à hegemonia de grupos ou blocos que

1 7

¹Dados de 2019, segundo a Fundação Abring (2018).

defendem uma visão clientelista/repressiva ou cidadã/educativa ao poder local dos prefeitos" (FALEIROS, 2011, p. 87).

Essa correlação de forças, ainda presente nos dias de hoje, afronta a lógica do ECA que preconiza o direito de cidadania às crianças e aos adolescente, além de trazer um conjunto de desafios ao Sistema de Garantia dos direitos da criança e do adolescente, visto o agravamento das violações historicamente existentes, como também o surgimento de novas formas de violações. Os indicadores dessas situações podem ser conhecidos e compreendidos por meio de vários documentos de organizações governamentais ou não governamentais, como Fundação Abrinq, Ministério dos Direitos Humanos, UNICEF e os documentos das Conferências Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os dados apresentados pelo Disque Direitos Humanos (Disque 100) no documento "Letalidade infanto-juvenil: dados da violência e políticas públicas existentes", de 2018, revelam e denunciam o universo de violações de direitos da criança e do adolescente (ainda que particularizada na violência) no contexto brasileiro. Os dados indicam que dentre as "137.516 denúncias recebidas pelo serviço no ano passado, 80.437 – o que representa 58,49% do total – são referentes a violações de direitos de pessoas com menos de 18 anos de idade". (BRASIL, 2018, p. 63)

Esses dados revelam grave cenário da infância e da adolescência, desrespeitando o instituído pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, assim como pelos artigos do ECA de 1990, que dão ênfase no dito "sujeito de direito e prioridade absoluta". Implica ainda considerar que muito tem de se avançar nos debates e nas proposituras protetivas estatalmente reguladas e destinadas à infância e à adolescência. Outros dados ainda são considerados essenciais para denunciar o cenário de violação de direitos no âmbito brasileiro, revelando um conjunto de contradições a materialidade dos ditames do ECA.

Segundo o documento Pobreza na infância e na adolescência, publicado pela Unicef em 2018, existe um universo cruel contra crianças e adolescentes brasileiros por meio de indicadores sobre a pobreza. Nessa perspectiva, a cada 10 crianças e adolescentes brasileiros, 6 vivem na pobreza, ou seja, 61% são monetariamente pobres e/ou são privados de um ou mais direitos básicos. Complementando essa realidade, afirma ainda que

São 18 milhões de meninas e meninos (34,3%) afetados pela pobreza monetária – com menos de R\$ 346,00 per capita por mês na zona urbana e R\$ 269,00 na zona rural. Desses, 6 milhões (11,2%) têm privação apenas de renda. Ou seja: mesmo vivendo na pobreza monetária, têm os seus direitos analisados garantidos. Já os outros 12 milhões (23,1%), além de viverem com renda insuficiente, têm um ou mais direitos negados – estando em privação múltipla (UNICEF, 2018, p. 6).

Importante ressaltar que por pobreza entende-se uma condição para além do acesso à renda (pobreza monetária), mas também um fenômeno vinculado a um conjunto de negações e privações essenciais ao bem-estar da pessoa humana. Dessa forma, ao tratar-se da pobreza relacionada às violações de direitos da criança e do adolescente, considera-se a insuficiência de renda como também as privações múltiplas do acesso às condições essenciais ao seu crescimento e desenvolvimento integral, com destaque aos direitos básicos contidos no artigo 4º do ECA. A renda não é condicionante único para designar uma criança e um adolescente em situação de pobreza e violação de direito, entretanto outros componentes devem ser considerados – como o acesso a serviços públicos. Quando os governos encerram a oferta de serviços por ausência

de recursos orçamentários, automaticamente ele insere diversas crianças e adolescentes num contexto de vulnerabilidade e põe em risco sua proteção.

Sendo assim, é possível afirmar que 61% da população brasileira entre 0 (zero) a 18 (dezoito) anos vivem em um contexto de violação de direitos, reconhecidos pelo ECA como prioridade absoluta, e têm o dever de serem assegurados pelo Estado, pela família e sociedade. Dessas, 49,7% vivem privações múltiplas, como indica o referido documento educação, informação, moradia, saneamento, acesso à água e situação de trabalho infantil. (UNICEF, 2018).

Essas privações afetam diretamente as fases de desenvolvimento da criança e do adolescente, de forma diferenciada (ausência da oferta ou da qualidade) e em níveis diferenciados por regiões de convivência. Em um mesmo município ou Estado, o acesso aos direitos da criança e do adolescente pode ocorrer de forma diferenciada, isto é, um direito pode ser ofertado a todos em todas as regiões, no entanto com estruturas, funcionamentos e qualidades diferenciadas, como aponta o documento

As privações de direito também afetam de forma diferente cada grupo de meninas e meninos brasileiros. Moradores da zona rural têm mais direitos negados do que aqueles da zona urbana. Crianças e adolescentes negros sofrem mais violações do que meninas e meninos brancos. Moradores das regiões Norte e Nordeste enfrentam mais privações do que os do Sul e do Sudeste. E, conforme crescem, crianças e adolescentes vão experimentando um número maior de privações (UNICEF, 2018, p. 8).

Ao tomar como exemplo a alimentação, esta é reconhecida enquanto um direito desde a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959) e garantido pelo ECA em seus artigos 4° e 7° , assim como no artigo 6° da Constituição Federal que teve esse direito instituído pela Emenda Constitucional n° 64, estabelecendo a todos os cidadãos brasileiros o direito ao acesso a uma alimentação saudável e nutricional. Essa inserção materializa o dever do Estado em prover meios para que esse direito seja executado a todos os cidadãos, inclusive com orçamento público destinado para ações que venham ao encontro de seus ditames. Não se trata de um novo direito – já que é assegurado pelo artigo 11 do Decreto n° 591/1992 que estabelece o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais –, todavia se trata de um direito que normatiza e educa nos âmbitos constitucionais brasileiros.

Nesse sentido, haveria necessidade de educar e conscientizar sobre o direito de alimentação dos cidadãos? Sendo ele um direito de sobrevivência, não poderia ser desprezado. Mas, na realidade, isso tem ocorrido de forma acelerada na vida de milhares de cidadãos, em especial de crianças e adolescentes que estão em pleno desenvolvimento e têm o direito de prioridade absoluta nas ações governamentais.

Conforme informado pela ONU (Organização das Nações Unidas)

A fome afetou 47,7 milhões de pessoas na América Latina e no Caribe em 2019, aponta o relatório "Estado da segurança alimentar e nutrição no mundo 2020 (SOFI)" [....]. Este é o quinto ano consecutivo de aumento da fome e se estima que as projeções podem ser ainda piores quando forem contabilizados os efeitos da pandemia da COVID-19 na segurança alimentar (ONU, 2020, s/p).

O documento "Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável" (2015) refere-se a um conjunto de compromissos entre os Estado-Membros da Organização das Nações Unidas e inclui a alimentação ao 2º Objetivo de Desenvolvimento

Sustentável – "Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável" (ONU, 2015, p. 20). Tais metas reforçam o compromisso do Brasil em assumir a segurança alimentar e nutricional como prioridade de suas ações e investimentos, considerando a alimentação enquanto fator essencial do desenvolvimento humano, com grande ênfase nas crianças, adolescentes e gestantes. O SISAN – Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, criado em 2006 pela Lei 11.346 – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional –, está vinculado à Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Governo Federal, e tem como objetivo assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). É regulamentada pelo decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

De acordo com o SISAN

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (BRASIL, 2006c).

E, ainda

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006c).

No entanto, como já evidenciado anteriormente, as leis não são suficientes. Isto posto, é preciso compromisso e empenho político para que a legislação seja materializada na vida de milhares de cidadãos, dentre eles crianças e adolescentes. É preciso o planejamento de uma agenda de Políticas Sociais, as quais estabeleçam programas, projetos e ações que venham ao encontro dos direitos da pessoa humana.

O Plano Brasil sem miséria – a princípio coordenado pelo antigo Ministério do Desenvolvimento Social e hoje pelo Ministério da Cidadania – foi criado em junho de 2011 para superar a extrema pobreza, que não resulta apenas da ausência ou insuficiência de renda, mas também das dimensões da segurança alimentar e nutricional, educação, saúde, acesso à água e à energia elétrica, moradia, qualificação profissional e melhora da inserção no mundo do trabalho, conforme informações apresentadas pelo site da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. Contudo, no atual governo de Jair Messias Bolsonaro, esse Plano foi desmerecido e reduzido drasticamente, contribuindo, junto a outros indicadores, para o aumento da extrema pobreza no Brasil. Exemplo da carência de alimento e de valor nutricional vivenciado pelas famílias pode ser percebido nos períodos de férias em que crianças e adolescentes ficam sem alimentos por não terem o que comer em casa, uma vez que têm a escola como único meio de acesso à alimentação.

A matéria veiculada pela BBC News, "Sem merenda: quando férias escolares significam fome no Brasil", de Idoeta e Sanches (2019), retrata a fome no Brasil, com destaque na situação de crianças e adolescentes em períodos escolares e denuncia a dimensão da ausência de alimento na casa das famílias. Segundo o relato de uma genitora, "Me corta o coração eles quererem um pão e eu não ter. Já coloquei os meninos na escola pra isso mesmo, por causa da merenda. Um pouquinho de arroz sempre alguém me dá, mas nas férias complica" (IDOETA; SANCHES, 2019,

s/p). A contraprova dessa realidade pode ser observada no cotidiano de profissionais da área da educação infantil. Conforme relato de Maria Izabel Noronha, presidente do sindicato dos professores da rede estadual paulista (APEOESP) e deputada estadual (PT/SP), "De fato há uma crise no país, e a percepção de que o aluno vai para a escola para comer é real, a gente é que aproveita a ida dele para ensinar" (idem).

A ausência do alimento na vida das famílias tem um rebatimento grave e cruel no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, o que viola, portanto, um dos princípios primordiais da pessoa humana. Isso invoca um Estado forte, responsável, interessado e capaz de ofertar Políticas Sociais que, de fato, atendem aos anseios do ECA e da Constituição Federal. No entanto, em pleno avanço da desigualdade social e da pobreza revelados (e não simplesmente ocasionados), pelo contexto pandêmico, é nítido perceber um Estado negligente e ausente na proteção da camada populacional que mais sofre, ou seja, as famílias empobrecidas e com elas suas crianças e seus adolescentes.

Assim, é possível compreender que muitos são os obstáculos para enfrentar os antigos e novos desafios postos na área da proteção da criança e do adolescente considerando os ditames do ECA. Contudo, é preciso considerar que o Brasil tem potencialidades para garantir essa proteção, desde que os homens engravatados, que ocupam cargos em seus governos, conheçam, respeitem e efetivem suas obrigações, bem como respeitem o ditame da prioridade absoluta, dita 16 (dezesseis) vezes no ECA, mas muito desrespeitada ao longo dos 30 anos desse novo tempo.

Conclusão

Como se pode observar no texto, diversas legislações e políticas públicas foram criadas após o ECA, as quais são importantes e necessárias para promover, proteger e defender os direitos de crianças e adolescentes, tendo em vista suas demandas cotidianas e de suas famílias. Quanto às legislações, sabe-se que estas não têm o poder de enfrentar todos os problemas e mudar a realidade. Desse modo, elas aplicam-se em uma realidade concreta e contraditória, em que diversos processos sociais impõem limites para a sua efetivação.

Cabe destacar que o Brasil tem uma das legislações mais avançadas do mundo no que diz respeito à proteção da infância e da adolescência, porém é um dos países com maior desigualdade social. Por isso, embora grandes avanços tenham sido obtidos nestas três décadas do ECA, inúmeras situações de violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes persistem e desafiam família, Estado e sociedade, demandando uma reflexão mais crítica sobre a categoria sujeito de direito, como elemento constitutivo do modo de produção capitalista. A categoria sujeito de direito tem sido utilizada largamente pelos defensores da proteção integral de crianças e adolescentes, contudo nem sempre sua utilização recorre a um adensamento crítico das contradições que a forma sujeito contém na dinâmica do capitalismo. Por ter um papel chave na relações sociais, em que a exploração do trabalho e a desigualdade social são mediadas pela constante criação de novos direitos, é preciso apreender como isso faz avançar os direitos da criança e do adolescente, mas, por outro lado, submete o atendimento das suas demandas sociais, assim como dos demais "filhos do salariato" (jovens, adultos e idosos) às condições de reprodução e expansão capitalista.

Todavia, para avançar na materialização dos direitos de crianças e adolescentes, é necessário maior investimento nas políticas públicas e prioridade na agenda política dos gestores públicos dos três níveis de governos, permitindo a construção de possibilidades e oportunidades de proteção e desenvolvimento das crianças e adolescentes brasileiros, considerando os ditames

do ECA e não mais o Código de Menores. Para tanto, os operadores das leis e das políticas sociais precisam estar conectados à doutrina da proteção integral e ao reconhecimento da condição peculiar de crescimento e desenvolvimento desses sujeitos, rompendo com as práticas discriminatórias, excludentes e preconceituosas.

Ao finalizar esta produção, percebe-se que muito já se fez para materializar o que está previsto no ECA. Entretanto, muitas questões ainda permanecem e desafiam o conjunto da sociedade. Em que pesem os trinta anos do ECA, os problemas atuais de violação de direitos de crianças e adolescentes possuem uma dimensão histórica e estão relacionados com problemas estruturais da sociedade, sendo, portanto, mais difíceis de serem superados.

O debate sobre a proteção da criança e do adolescente a partir da promulgação do ECA revela um cenário de desafios que requisitam estratégias de resistência contra o avanço do neoliberalismo, do conservadorismo, do desmonte da legislação social protetora do trabalho, das formas de violação dos direitos humanos, dentre os quais, o direito à alimentação.

Referências

ABRINQ. Um Brasil para as crianças e os adolescentes. VI Relatório de Avaliação da GESTÃO 2015-2018. Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, 1ª edição, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-02/Relatorio-Um-Brasil-Para-AS-Criancas_e_Adolescente_VI.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

ANTUNES, Ricardo. Apresentação. *In:* MÉSZÁROS, István. **Para além do capital:** rumo a uma teoria da transição. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. **Serviço Social e Sociedade.** São Paulo, n. 109, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n109/a10n109. pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

BIERRENBACH, Maria Ignês. A responsabilidade criminal do adolescente.

São Paulo: Folha de São Paulo, 1998. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz05039808.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Emenda Constitucional nº 95**, de 15 de dezembro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Emenda Constitucional nº 64**, de 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006c. Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional.

BRASIL. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Plano Brasil sem Miséria**. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. Disponível em: http://mds.gov.br/assuntos/brasil-sem-miseria/o-que-e. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Disque Denúncia Nacional**. Disponível em: http://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/pair/cartilha_disque_100.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília-DF: 2006a.

BRASIL. Lei 11.346/2006. Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm. Acesso em 10 ago. 2020.

BRASIL. Decreto n. 7.272/2010 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7272.htm. Acesso em 10 ago. 2020.

BRASIL. **Plano Brasil sem miséria**. Secretária Especial de Desenvolvimento Social. Disponível em: http://mds.gov.br/assuntos/brasil-sem-miseria/o-que-e. Acesso em 10 ago. 2020.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: CONANDA, 2006b.

CONANDA. **Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001.** Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providência.

CONANDA. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira:** Uma equação possível? 2ª edição, São Paulo, Cortez, 2006.

FALEIROS, Vicente. Infância e processos no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil, 3ª edição, São Paulo, Cortez, 2011, p. 33 -96.

FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura). Relatório "O Estado da Segurança alimentar e da alimentação no mundo" da (2018). Disponível em: https://nacoesunidas.org/agencias/fao/. Acesso em: 15 jul. 2020.

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O Social em Questão** - Ano XIX - nº 35 - 2016. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_3_Farinelli_Pierini.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

GONÇALVES, Hebe Signorini. O Dedo de Daoud: unicidade versus atomização do direito. Saúde e direitos humanos. *In:* Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz, Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Saúde Helena Besserman. Brasília: Ano 2, n. 2, Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/revistas/saude/r_saude_direitos_humanos_2005.pdf. Acesso em: 19 jul. 2020.

GUIMARÃES, Juarez. **PT 40 anos - a história aberta**. *In:* Carta Maior - O Portal da Esquerda. 2020. Disponível em: https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/PT-40-anos-a-historia-aberta/4/46568. Acesso em 17 jul. 2020.

IAMAMOTO, M. V. Os espaços sócio-ocupacionais do assistente social. In: **Serviço Social:** direitos e competências profissionais. Brasília: CFESS/Abepss, 2009. p. 341-375.

IDOETA, Paula Adamo, SANCHES, Mariana. Sem merenda: quando férias escolares significam fome no Brasil. BBC News Brasil, São Paulo, 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48953335. Acesso em: 15 jul. 2020.

KASHIURA JR., Naoto Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

KOIKE, Maria Marieta. Formação Profissional em Serviço Social: exigências atuais. *In:* **Serviço Social:** Direitos Sociais e Competências Profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

LESSA, Sérgio. Para Compreender a Ontologia de Lukács. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2007.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente:** fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001.

MARX, Karl. Sobre a questão judaica. São Paulo: Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. Direitos humanos: uma crítica marxista. São Paulo: **Lua Nova**, v.101, 2017, p. 109-137. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452017000200109&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 19 jul. 2020.

MASCARO, Alysson Leandro. Introdução ao estudo do direito. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. Os direitos humanos e a dignidade humana. Dokumen. Disponível em: https://dokumen.tips/documents/direitos-humanos-e-dignidade-humana-mascaro-do-direito-e-filosofia-do.html. Acesso em: 19 jul. 2020.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital:** rumo a uma teoria da transição. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

MOREIRA, Eliana Monteiro; VASCONCELOS, Kathleen Elane Leal. Infância, infâncias: o ser criança em espaços socialmente distintos. **Revista Serviço Social e Sociedade**, nº 76. São Paulo: Cortez Editora, 2003.

NAKAMURA, Carlos Renato. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 134, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n134/0101-6628-sssoc-134-0179.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Transformando Nosso Mundo:** A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015). Disponível em https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

ONU (Organização das Nações Unidas). **ONU: fome pode afetar quase 67 milhões de pessoas na América Latina e Caribe em 2030.** (2020). Disponivel em: https://nacoesunidas.org/onu-fome-na-america-latina-e-no-caribe-pode-afetar-quase-67-milhoes-de-pessoas-em-2030/. Acesso em: 10 agost. 2020.

PAES, Paulo Cesar Duarte; GUEDES, Olegna de Souza. Emancipação humana e o debate dos direitos humanos. Brasília: **Ser Social**, v. 17, n. 37, 2015, p. 310-325. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/13434/11761. Acesso em: 19 jul. 2020.

PASSO, Thaís Cristina Alves. **Letalidade infanto-juvenil:** dados da violência e políticas públicas existentes. Ministério dos Direitos Humanos, Brasília, 2018. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/crianca-e-adolescente/letalidade-infanto-juvenil-dados-da-violencia-e-politicas-publicas-existentes-mdh-2018/view. Acesso 15 jul. 2020.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. São Paulo: Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos. v.15, n.28, 2018, p. 65 - 75. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf. Acesso em: 19 jul. 2020.

RAICHELIS, Raquel. O trabalho do assistente social na esfera estatal. *In:* **Serviço Social:** direitos e competências profissionais. Brasília: CFESS/Abepss, 2009. p. 377-391.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 31, n. 3, 2017, p. 621-659. Disponível em: http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7840/4646. Acesso em 17 jul. 2020.

RIZZINI, Irene. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetórias da assistência pública até a Era Vargas. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças:** A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil, 3ª edição, São Paulo, Cortez, 2011, p. 225 - 286.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; TORRES, Abigail Silvestre; NICODEMOS, Carlos; DESLANDES, Suely Ferreira. Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros. *In:* ASSIS, Simone Gonçalves de (Org.) [et al.]. **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro, RJ: Fundação Oswaldo Cruz; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: descontinuidades e continuidades. **Revista Serviço Social e Sociedade**, nº 83. São Paulo: Cortez Editora, 2005.

SIMÕES, Carlos. Curso de direito do Serviço Social. São Paulo: Cortez, 2009.

SOARES, Jussara. Bolsonaro diz que ECA deve ser 'rasgado e jogado na latrina'. **O Globo** - Brasil, 2018. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-eca-deve-ser-rasgado-jogado-na-latrina-23006248. Acesso em: 19 Jul. 2020.

SOTTO MAIOR NETO, Olympio de Sá. Prefácio. *In*: DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7.ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017.

UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância). **30 anos da Convenção sobre os direitos da criança**: avanços e desafios para meninas e meninos do Brasil. Brasília (DF), UNICEF, 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org.brazil/files/2019-11/br_30anos_cdc_relatorio.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020.

UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância). **Pobreza na infância e na adolescência**, 2018 Brasília (DF), Disponível em: unicef.org/brazil/sites/unicef.org.brazil/files/2019-02/pobreza_infancia_adolescencia.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças** (1959). Disponível em: http://bvsms.saude. gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

VENANCIO, Sonia Isoyama. Por que investir na primeira infância? **Revista Latino-Americana de Enfermagem.** vol. 28, Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692020000100200&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 09 jul. 2020.

VOLPI, Mário. **Sem Liberdade, Sem Direitos**: A privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.